

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13805-012071/96-93.
RECURSO Nº. :116.657 *EX OFFICIO*
MATÉRIA : :IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
RECORRENTE :DRJ EM SÃO PAULO-SP
RECORRIDA :MSR ESPORTES LTDA.
SESSÃO DE :19 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.294

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVA - MÚTUO - Detectado erro na apuração dos valores tributados a título de insuficiência de correção monetária sobre empréstimos a coligada, é de se cancelar o crédito tributário correspondente.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Consoante art.75 da Lei nº8.383/91, sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 não mais incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art.35 da Lei nº7.713/88, permanecendo em vigor a não incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas e jurídicas, residentes no País.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO-SP:


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

M. J. A. *G. L.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.012071/96-93
ACÓRDÃO Nº: 108-05.294



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.012071/96-93
ACÓRDÃO N°: 108-05.294


RECURSO N° : 116.657.
RECORRENTE :DRJ EM SÃO PAULO-SP.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n°8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.140/148, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls.02/07, 08/11, 16/19, 20/23, 24/28 relativos ao IRPJ, Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social, Contribuição Social, respectivamente, e improcedente a exigência relativa ao Imposto sobre o Lucro Líquido, fls.12/15, referentes ao ano de 1993, período de apuração de 01/01/93 a 30/12/93.

Conforme descrição do fatos contida às fls.03, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

a) Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela apuração de Saldo Credor de Caixa, no valor de Cr\$43.562,71, com infração aos artigos 157 e parágrafo 1°, 179, 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80; e artigos 43 e 44 da Lei n°8.541/92.

b) Variações Monetárias Ativas - Mútuo - Correção Monetária a menor sobre empréstimos a empresas ligadas/coligadas, no montante de Cr\$250.052.930,99, com infração aos artigos 157 e parágrafo 1°, 175, 254 inciso I e 387, inciso II, todos do RIR/80. Artigo 21 do Decreto-lei n°2.065/83 e artigo 5° e parágrafo único do Decreto-lei n°2.072/84. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.012071/96-93
ACÓRDÃO N°: 108-05.294

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.87/106, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, fls.107, alegando, em síntese, que :

1- a fiscalização não possui as provas necessárias que a condenem ao consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal, ocorrendo cerceamento do direito de defesa;

2- em decorrência desse Termo, surgiram outros termos reflexos, sem ao menos relacionar os tributos, suas bases de cálculo ou outro argumento que sinalize a constituição dos créditos, de modo a garantir a ampla defesa do contribuinte;

3-referente ao Demonstrativo de Variação Monetária, o auditor - fiscal não considerou no cálculo a movimentação ocorrida em 01/12/93 de um crédito no valor de Cr\$182.530.468,00 e um debito no valor de Cr\$545.000,00;

4- a multa de ofício e a atualização são abusivas, sendo que, em alguns períodos, já foram consideradas ilegais pelos Tribunais;

5- a cobrança de juros é insustentável, haja vista que a sua incidência sobre o débito duplica o o valor lançado, constituindo uma sobretaxa de juros disfarçada.

Às fls.140/148, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP/N° 014879/97-11.3059, assim ementada: *mdm*

Gas

EMENTA:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SALDO CREDOR DE CAIXA:

A existência de saldo credor no caixa da empresa evidencia omissão de receita sujeita à tributação.

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS:

Reconhecida a correção monetária incidente sobre negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, deve ela ser calculada de acordo com os índices oficiais.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO
PARA A SEGURIDADE SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE (art.44 da Lei n°8.541/92)**

DECORRÊNCIA:

A decisão de mérito proferida no julgamento do processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio das exigências decorrentes, ante o nexos causal existente.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (Lei n°7.689/88):

DECORRÊNCIA:

A decisão de mérito proferida no julgamento do processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio da exigência decorrente, ante o nexos causal existente.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA

mdm

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.012071/96-93
ACÓRDÃO N°: 108-05.294

**IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (art.35 Lei
n°7.713/88).**

*Sobre os lucros apurados a partir de 1° de janeiro de 1993
não incidirá o Imposto sobre o Lucro Líquido, face ao disposto
no art.75 da Lei n°8.383/91.*

IMPROCEDENTE A EXIGÊNCIA

É o relatório

VOTO


CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Da análise dos itens e valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade singular, fls.140/146, verifica-se que:

a) quanto ao item 02 da autuação - Insuficiência de Correção Monetária sobre Empréstimos a Coligadas, no valor de Cr\$250.852.930,99, a alegação da impugnante é procedente, uma vez que ficou comprovado que o autor do feito não computou no cálculo da movimentação ocorrida em 01/12/93, um crédito no valor de Cr\$182.530.468,00 e, também, um débito de Cr\$545.000,00. Refeito o Demonstrativo de Variação Monetária relativo ao mês 12/93, constatou-se que a insuficiência de correção monetária, incluindo-se os valores dos demais meses, é de Cr\$20.742.183,60, conforme demonstrativo de fls.134.

b) referente à aplicação da multa de ofício de 100%, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da retroatividade benigna, a autoridade "a quo" reduziu a multa de lançamento de ofício para 75% .Como se sabe, a Lei n°9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.012071/96-93
ACÓRDÃO N°: 108-05.294

c) quanto ao Imposto sobre o Lucro Líquido com fulcro no artigo 35 da Lei nº7.713/88, constata-se que a exigência é indevida, haja vista o disposto no artigo 75 da Lei nº8.383/91.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade “a quo” interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso “ex officio”.

Sala das Sessões (DF0, em 19 de agosto de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

